



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2025

(Da Sra. Daiana Santos)

Revoga o art. 284 (crime de curandeirismo) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera os arts. 129 e 283 para reforçar o combate ao estelionato e a proteção à saúde pública.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Revoga o art. 284 (crime de curandeirismo) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera os arts. 129 e 283 para reforçar o combate ao estelionato e a proteção à saúde pública.

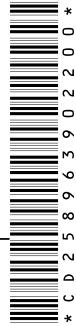
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei revoga o Art.284 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera os arts. Para reforçar a proteção à saúde pública.

**Art. 2º** Fica revogado o Art. 284 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 3º** O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

**“Diagnóstico e prescrição de substâncias com propósito fraudulento”**



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

VII – faz diagnósticos, prescreve ou ministra substâncias com promessa de cura, de maneira fraudulenta e com o propósito de enganar”.

Art. 4º O Art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º:

“§ 2º Nas mesmas penas incorre quem, sem habilitação legal para o exercício de profissão da área da saúde, expõe a vítima a perigo direto e iminente por meio de diagnóstico, prescrição, ministração ou aplicação de substância ou procedimento terapêutico, com intenção de simular capacidade técnico-profissional com finalidade diversa do mero auxílio espiritual, ritualístico ou tradicional.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º às práticas tradicionais ou populares de cuidado, assistência ou cura, de natureza espiritual, ritualística ou cultural, que não envolvam métodos invasivos nem substâncias de reconhecida nocividade por autoridade sanitária competente, quando praticadas em contextos comunitários, sem intenção de fraude ou exercício indevido de profissão regulamentada”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* CD258963902200 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **1 As origens da criminalização do “curandeirismo”**

Segundo pesquisa desenvolvida por Marcus Vinícius Carvalho Garcia, o crime de curandeirismo surge no ordenamento jurídico brasileiro no Artigo 158 do Código Penal de 1890 com a seguinte definição: "Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro"<sup>1</sup>.

De acordo com a literatura especializada, a criminalização das práticas curativas pela manipulação de elementos da natureza, bem como os ritos e rituais associados (espiritismo, sortilégios, gestos, talismãs, cartomâncias, hipnotismo), foi incluído no ordenamento penal por influência do racismo científico<sup>2</sup>, consequência da recepção do positivismo no país. Corrente filosófica que logrou expressiva conversão junto às elites políticas, intelectuais e dirigentes do Brasil a partir da segunda metade do século XIX, a retórica positivista foi onipresente na transição do Império para a República - instaurada formalmente em 1889 - e vigeu como sustentáculo moral do projeto de nação no alvorecer do século XX, e adiante<sup>3</sup>.

O Brasil padecia, segundo a perspectiva positivista, de relevante atraso civilizatório, sobretudo devido aos costumes e às mentalidades “fetichistas”, que adviriam das reminiscências da ritualística, da oralidade e das farmacopeias tradicionais indígenas e

<sup>1</sup> Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, Código Penal, acessível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)

<sup>2</sup> SANTOS; R. A.; SILVA, R. M. N. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. *Educação em Revista*, v. 34, n. 68, 2018.

<sup>3</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Sortilégio de Saberes: curadores e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990 – São Paulo – IBCCRIM, 2004.



\* c d 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

negro-africanas. Indígenas como referência do passado; negros e mestiços como um problema a ser encarado no presente, em um país em processo de emancipação em relação ao jugo da metrópole lusitana, e que também vivenciava vertiginosa urbanização que demandava, assim, intervenções de natureza sanitária, fundiária e penal<sup>4</sup>.

As políticas higienistas urbanas, notadamente implementadas com viés autoritário e compulsório junto aos pretos e pobres, é exemplo dessa mudança de paradigma nos primórdios da República, em que a operacionalização da lei e o monopólio estatal da violência foi colocado a serviço das convicções emanadas pela ciência oficial.

Isso porque as chamadas práticas fetichistas, como o curandeirismo (ou seus sinônimos como magia, feitiçaria etc.), não constam no Código Criminal de 1830. Ou seja, diferentemente do Período Republicano, não estão expressas no ordenamento penal do Brasil Império (1808 - 1889), seja sob o derradeiro domínio da Corte Portuguesa (1808 - 1822), seja como Reinado independente (1822-1889). Exceção para as chamadas Ordenações Filipinas, antigas leis portuguesas compiladas em códigos a partir de 1603 pelo monarca Felipe I, e que vigorou como subsídio do direito pátrio até 31 de dezembro de 1916.

Conforme aludido, portanto, a criminalização do curandeirismo, se expande na primeira metade do século XX e é aprimorada no código penal de 1940. Torna-se, nesse espaço temporal, uma contravenção oficial que passa a ser aplicada em consonância - ou em resposta oficial das elites - ao crescimento, disseminação e institucionalização das religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, bem como o próprio espiritismo kardecista, que teve rápida disseminação no Brasil a partir de meados do século XIX, conforme demonstra Rosa (2022: p. 683).

Importa salientar que sublinhamos os dispositivos que têm interface com o curandeirismo enquanto conceito genérico para sistemas de crenças, manipulação de elementos da natureza, sortilégios e práticas mágicas. Ou seja, que se correlacionam com o

<sup>4</sup> CAMPOS, Ludimila et ali. "Curandeirismo no Brasil: Uma abordagem histórico-jurídica na transição para a República". *Revista Relegens Thréskeia* v. 09 n° 2. UFPR, 2020 p. 225 a 241.



\* c d 2 5 8 9 0 6 3 9 0 2 2 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

livre exercício de culto e expressão religiosa. Afinal, esta é a conotação dada ao curandeirismo no Artigo 284 do Código Penal de 1940, do qual se propõe aqui o abolimento. Sobretudo porque se trata de um dispositivo estigmatizante e preconceituoso que fora historicamente voltado para criminalização de religiões afro-brasileiras e, consequentemente, de indivíduos pretos e pobres. A historiografia elenca inúmeros casos de perseguição a indivíduos, assim como a intervenção violenta em espaços e estruturas de sociabilidade das religiões africanas no Brasil. Amparada pela lei penal, sob a égide da manutenção da ordem, disseminou-se, na realidade, indiscriminadamente, a intolerância religiosa<sup>5</sup>.

## **2 Tipos penais similares já foram descriminalizados**

Importa registrar que já correram relevantes alterações do Código Penal de 1890 para o Código de Processo Penal de 1940 em relação aos crimes que supostamente atentariam contra a saúde pública. Há três artigos em que o CP/1890 nomeia expressamente um rol de práticas curativas ilegais. O artigo 156 refere-se ao exercício de atividades médicas sem estar habilitado “segundo leis e regulamentos”. Acrescenta essa pré-condição, conforme grafia da época, para a “arte dentária ou a pharmacia” e “praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo e o magnetismo animal”. O artigo 157 proíbe o “espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica”. O artigo 158 explicita o que seria o ofício de curandeiro nos seguintes termos: “ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro”<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> cf.: OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. “Na busca da curandeira: relações de poder e repressão ao Candomblé no interior baiano”. *Veredas da História [online]*. Ano V. Edição 2, 2012. P. 55-63.



\* C D 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

Nota-se que entre as condutas criminosas contidas no CP/1890 relativas ao binômio religiosidade e saúde pública, somente o ofício de curandeiro restou tipificado expressamente como crime no CP/1940. O legislador original excluiu as referências expressas ao espiritismo, à dosimetria, à homeopatia, à magia e seus sortilégios, ao hipnotismo, ao magnetismo animal, bem como ao uso de talismãs e da cartomancia. É possível que a supressão desses termos tenha sido resultado da compreensão de que não havia compatibilidade entre os mesmos e os princípios de liberdade de culto e laicidade do Estado, que são fundamentos constitucionais desde a Constituição de 1891.

Por outro lado, o crime de “curandeirismo” foi mantido e escalou para previsão de penas mais severas. Modificaram de um a seis meses, no CP/1890, para seis meses a dois anos, no CP/1940.

### **3 Inconstitucionalidade, anticonvencionalidade e antijuridicidade do crime de curandeirismo**

É preciso reconhecer que o art. 284 do Código Penal, que mantém o crime de curandeirismo, viola a Constituição sob múltiplos aspectos. Ao criminalizar práticas tradicionais de cura ele fere a liberdade de consciência e de crença (art. 5º VI) e a igualdade material, pois atinge de forma desproporcional comunidades afro-indígenas e populares. Também contraria a proteção estatal às expressões culturais e aos “modos de criar, fazer e viver” garantida nos arts. 215 e 216, que impõem ao Poder Público o dever de valorizar esses saberes .

Por tipificar mero perigo abstrato, o dispositivo ignora o princípio da ofensividade e a intervenção penal mínima, corolários que deveriam estar assentados em um direito penal constitucionalmente informado.

<sup>6</sup> Código Penal de 1890, acessível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)



\* C D 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

Em nível convencional, o tipo mostra-se incompatível com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o livre exercício de cultos (art. 12) e veda discriminações (arts. 1.1 e 24); essas disposições são reforçadas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, que combate normas de efeito discriminatório e foi incorporada com status constitucional ao ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é preciso rememorar que o art. 25 da Convenção OIT 169 exige que os serviços de saúde respeitem as “práticas e medicamentos tradicionais” dos povos tribais.

Dogmaticamente, o crime é antijurídico porque carece de bem jurídico autônomo: a saúde pública já se encontra protegida por delitos de perigo concreto. Sua redação vaga compromete a taxatividade e gera aplicação seletiva, como demonstram estudos que apontam uso residual e discriminatório do dispositivo.

Além disso, o contexto regulatório atual recomenda o reconhecimento e fiscalização — não a criminalização — de terapias tradicionais: 170 Estados membros da OMS relatam uso de medicina tradicional, e o comunicado da Cúpula do G20 Rio/2024 exorta à valorização “baseada em evidências” dessas práticas.

Desproporcional, impreciso e normativamente superado, portanto, o art. 284 está em rota de colisão com a coerência interna do ordenamento e deve ser banido.

#### **4 A solução do presente projeto**

Ainda assim, para que se elimine qualquer dúvida acerca da vulneração à proteção de bens jurídicos, como o patrimônio e a saúde pública, propõe-se mudanças que reforcem, ainda que com novos cuidados que não criminalizem as religiões, saberes e práticas tradicionais, os crimes de **estelionato e perigo para a**



\* C D 2 5 8 9 6 3 9 0 2 2 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos  
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

**vida ou saúde de outrem**, de modo que se consiga alcançar mais facilmente um consenso em torno da questão.

É preciso, no entanto, avançar no reconhecimento das nossas riquezas culturais e populares, legadas pelo Brasil negro, indígena, das religiões de matriz africana e das próprias igrejas evangélicas populares, muitas vezes também alvo de preconceito. É preciso união porque a seletividade penal bate à porta de todos aqueles marcados pela cor pelo território em que nasceram.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada Daiana Santos  
PCdoB/RS**

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* CD258963902200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**